

LEI Nº 10.048**Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV, criado pelo Art. 219 e §§ da Lei Orgânica do Município, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA NATUREZA E FUNÇÕES**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV, órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa, exercerá funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Secretário de Municipal da Educação nas questões que lhe são pertinentes.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete ao Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV:

I - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais leis federais, estadual e municipal aplicáveis ao sistema municipal de ensino;

II - emitir parecer sobre assuntos ou questões de natureza educacional que lhe sejam submetidos pelo Secretário Municipal da Educação;

III - analisar, emitir parecer e propor resolução sobre processos de autorização ou aprovação de funcionamento de escolas da rede privada e da rede pública do sistema municipal de ensino;

IV - sugerir, em parecer específico, a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de escolas;

V - autorizar a extensão de séries escolares, as mudanças de endereço ou de mantenedor em unidades do sistema municipal de ensino que não estejam sob jurisdição do Conselho Estadual de Ensino;

VI - autorizar experiências pedagógicas com currículos, programas, métodos e períodos escolares especiais;

VII - fazer-se representar em movimentos, iniciativas, programas, planos e projetos de interesse educacional e deles participar;

VIII - fixar normas de interesse do melhor funcionamento do ensino no sistema municipal, objetivando a universalização e melhoria da educação;

IX - aprovar os planos e projetos de desenvolvimento do ensino do sistema municipal;

X - comunicar ao Secretário Municipal da Educação a perda de mandato de conselheiros;

XI - estimular e promover estudos e pesquisas de interesse do ensino;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e outros organismos que possam contribuir para o aprimoramento da educação;

XIII - elaborar, semestralmente, o relatório de suas atividades;

XIV - Elaborar ou reformular seu regimento, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Educação.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º. O COMEV compõe-se de 12 (doze) conselheiros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Executivo Municipal, a serem escolhidos entre brasileiros de reputação ilibada, com serviços relevantes prestados à educação, à ciência ou à cultura e experiência em matéria de educação, observada a devida representação das diversas regiões dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado, dentre os quais se incluirão:

I - 01 (um) representante de docente em efetivo exercício no magistério na rede pública municipal de ensino, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES;

II - 01 (um) representante de docente em efetivo exercício no magistério em escola da rede privada, indicado pelo Sindicato dos Professores de Escolas Particulares – SINPRO;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo 01 (um) da rede pública municipal de ensino e 01 (um) da rede privada, indicados pela Associação de Pais do Espírito Santo - ASSOPAES;

IV - 01 (um) representante das instituições de educação infantil da iniciativa privada, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo – SINEPE;

V - 01 (um) representante de diretores escolares da Rede Pública Municipal de Vitória, indicado pelo Fórum Diretores das Escolas Municipais de Vitória;

VI - 06 (seis) representantes de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, escolhidos dentre representantes da comunidade acadêmico-científica.

Parágrafo único. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV referido neste artigo:

I - quem estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, cumprindo penalidade disciplinar ou ter sido responsabilizado por má gestão de recursos públicos;

II - quem estiver em débito com o erário municipal;

III - quem estiver de licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

V - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados, no Município de Vitória.

Art. 5º. A indicação e a escolha de suplentes serão feitas juntamente com a indicação e a escolha dos titulares, pelas entidades relacionadas nos incisos I a VII do artigo anterior.

§1º. A indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV dar-se-á até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§2º. O prazo para protocolar a indicação na Secretaria de Municipal da Educação será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de ato próprio do Secretário Municipal da Educação.

§3º. A comunicação contendo a indicação será dirigida ao Secretário Municipal da Educação contendo a ata da reunião em que se deu a escolha.

**CAPÍTULO V
DO MANDATO**

Art. 6º. O mandato de conselheiro será fixado em 04 (quatro) anos, admitida 01 (uma) recondução para o período imediatamente subsequente.

§1º. Na primeira composição, após a entrada em vigor desta Lei, os conselheiros de livre escolha do Chefe do Executivo serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, e os demais conselheiros de livre escolha serão nomeados para o mandato de 04 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei. O documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



